



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consultante:</b>	<b>DANIELLE DA SILVA SANTA BRÍGIDA</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania- MDH - Código CCX 011.5 (equivalente ao DAS 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **DANIELLE DA SILVA SANTA BRÍGIDA**, Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania -MDH, que ocupou o cargo de 6 de fevereiro de 2023 a 1º de agosto de 2024.
2. Pretensão de abrir CNPJ para atuar em área envolvendo projetos sociais. **Não apresenta proposta formal para desempenho das atividades privadas.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consultante de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, como intermediária em assuntos de interesses privados junto ao MDH.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, bem como de situações configuradoras de conflito de interesses, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **DANIELLE DA SILVA SANTA BRÍGIDA** (DOC n° 6016450), ex-Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDH, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 20 de agosto de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. A consulente exerceu o cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ de 6 de fevereiro de 2023 a 1º de agosto de 2024.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e as atividades privadas ora informadas.
4. As competências da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDH estão disciplinadas no [Decreto 11.341, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão, das funções de confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
5. A consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Como diretora tive acesso a informações relevantes da administração pública em relação a SLGBTQIA+, ao MDHC e outros Ministérios com os quais foram estabelecidas parcerias, no que concerne a elaboração e implementação das políticas públicas, captação de recursos e outras que podem conferir vantagem em editais e outras formas de captação via administração direta e indireta do governo federal".
6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende abrir CNPJ para atuar em área envolvendo projetos sociais**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta: "Antes de trabalhar na administração pública atuei com captação de recursos, assessoria técnica, consultoria, coordenação de projetos sociais e produção de eventos para organizações sociais e pretendo abrir novamente um CNPJ para retomar esse trabalho".
7. Em relação à pretensão, a consulente entende que **existe** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta. No entanto, não descreveu em qual situação poderia haver potencial conflito de interesses.
8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve** relacionamento relevante, em razão do exercício das funções, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, descrevendo: "Aprovação do mérito de projetos financiados pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania".
9. Não consta dos autos proposta formal de trabalho.
10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

(grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDH, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do MDH, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e a natureza das atividades privadas pretendidas ora informadas.

17. De acordo com o artigo 1º do [Decreto 11.341, de 1º de janeiro de 2023](#), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania é órgão da administração pública federal direta e que tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

a) da pessoa idosa;

b) da criança e do adolescente;

c) da pessoa com deficiência;

d) das pessoas LGBTQIA+;

e) da população em situação de rua; e

f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.

18. A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ faz parte da estrutura organizacional do MDH e suas competências estão disciplinadas no art. 27 do Decreto supracitado transcrito abaixo:

Art. 27. À Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas às pessoas LGBTQIA+;

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes às pessoas LGBTQIA+;

III - analisar as propostas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres na área das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, além de acompanhar, analisar e fiscalizar sua execução;

IV - articular com órgãos governamentais e não governamentais a implementação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+;

V - exercer a coordenação de ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+; e

VI - coordenar as ações de relações institucionais no âmbito da promoção, da garantia e da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

19. As competências da Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ estão descritas no art. 28 do referido Decreto, conforme abaixo:

Art. 28. À Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete: (Redação dada pelo Decreto nº 11.394, de 2023) Vigência

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTQIA+ e propor medidas para sua implantação e seu desenvolvimento;

II - coordenar ações referentes às articulações de políticas de direitos, de enfrentamento à violência, de pesquisas e evidências em políticas públicas para pessoas LGBTQIA+; e

III - assistir o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ em suas atribuições.

III - assistir o Secretário Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no exercício de suas atribuições. (Redação dada pelo Decreto nº 11.394, de 2023) Vigência

20. A consulente relatou, no item 13 do Formulário de Consulta, que suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ foram "Elaboração de propostas de convênios, acordos, normativas e notas técnicas com parecer de mérito sobre projetos realizados por organizações com repasse de recursos, além de acompanhar e fiscalizar sua execução".

21. Dessa forma, a partir das informações trazidas aos autos pela consulente e das atividades realizadas por ela para o desempenho de suas funções, é inegável que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo em vista ter sido Diretora da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de atuar na iniciativa privada.

22. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. Na presente consulta, a consulente demonstra a intenção de abrir CNPJ para retomar trabalhos realizados por ela, antes de assumir o cargo público de Diretora de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no MDH, em área de captação de recursos, assessoria técnica, consultoria, coordenação de projetos sociais e produção de eventos para organizações sociais.

25. Isto posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não me parece que as atribuições desempenhadas pela consulente possam vir a, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do MDH, conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

26. Ademais, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensinar, de forma automática, o conflito de interesses.

27. Além disso, não identifico a existência de relacionamento relevante capaz de suscitar eventual constrangimento à administração pública, em razão do exercício do cargo, na situação apresentada. O relacionamento com pessoas físicas ou jurídicas, que inclusive atuam em setor correlato à pretensa área de atuação da consulente, é inevitável em qualquer ramo. Nesse sentido, o relacionamento relevante descrito pela consulente, no item 19 do Formulário de Consulta, referindo-se à aprovação do mérito de projetos financiados pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, encontra-se no âmbito do exercício regular da função, e sendo assim, não é suficiente para configurar conflito de interesses, nos termos do art. 6º, I, a, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

28. Dessa forma, cumpre destacar que, ainda que as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ sejam de caráter relevante, não se constata que, "em tese", o exercício das atividades como profissional liberal possa comprometer o interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

29. Cabe ressaltar que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou de emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acessado já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

30. Posto isso, **da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão**, entendo que o quadro apresentado **não configura efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas ora informadas, devendo-se observar as condicionantes a seguir apresentadas.

31. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas sem vinculação com o ramo da instituição, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000084/2023-**

**86** - Diretor-Executivo da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania - *atividade pretendida*: atuar como consultor Antidopagem - da entidade esportiva BRB Brasília Basquete. - 248ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000030/2022-30** - **Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** - *atividade pretendida*: *prestar serviços de assessoria e consultoria na área esportiva* - 237ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).

32. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; Processo n. 00191.000811/2020-62*), nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, a consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

33. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a **consulente fica ainda impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, incluindo projetos**, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

34. Ressalva-se, ademais, que a **consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

35. **Por fim, destaco ainda que, caso a consulente venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** da Senhora **DANIELLE DA SILVA SANTA BRÍGIDA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

37. Ressalto, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6053886** e o código CRC **4C5D8C83** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)